



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 004.2025PMSDA

Interessada: E PEREIRA COSTA SERVIÇOS E COMÉRCIO

Órgão: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA

Objeto: Registro de Preços para serviços de manutenção de centrais de ar-condicionado

01. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa E PEREIRA COSTA SERVIÇOS E COMÉRCIO, em face de sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 004.2025PMSDA, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de centrais de ar-condicionado.

A empresa alega que apresentou documentação suficiente para comprovar a exequibilidade de sua proposta, que teria sido desconsiderada pela Administração. Solicita, assim, a reforma da decisão que culminou na sua desclassificação.

Vieram os autos para manifestação desta Assessoria Jurídica.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

A análise do presente recurso demanda inicialmente observar as disposições contidas no edital do certame. O item 11.4 do edital estabelece que serão considerados indícios de inexequibilidade as propostas que apresentem preços inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, hipótese em que, conforme o §1º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser oportunizada a comprovação da exequibilidade por meio de diligência.

No presente caso, a empresa ora recorrente foi regularmente intimada para apresentar documentação apta a demonstrar a viabilidade econômica da proposta apresentada. Contudo, em resposta à diligência, a empresa limitou-se a apresentar notas fiscais de serviços já prestados, as quais, isoladamente, não são suficientes para comprovar a real capacidade de execução dos serviços nas condições de preço ofertadas. As notas fiscais não especificam as condições técnicas em que os serviços foram executados, tampouco indicam a correspondência entre os preços praticados anteriormente e as exigências específicas do objeto ora licitado.

Destaca-se que a Administração, ao elaborar sua pesquisa de preços e compor o orçamento base, identificou que a manutenção de aparelhos de ar-condicionado demanda insumos cujo custo de mercado é relativamente estável e elevado. Por exemplo, em se tratando de gás refrigerante, a prestação adequada dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



serviços requer o uso de gás apropriado, cujo valor não comporta grandes variações, sendo tecnicamente inviável que uma proposta válida e exequível apresente preços tão inferiores sem comprometer a execução contratual.

Assim, a proposta da recorrente caracteriza-se como um típico exemplo de “mergulho de preços”, prática vedada pelos princípios que regem as contratações públicas, sobretudo o da economicidade. O artifício de apresentar preços artificialmente reduzidos para vencer o certame, com posterior inadimplemento ou busca de reequilíbrio contratual, representa risco concreto de prejuízo ao erário e afronta o interesse público que fundamenta toda a atuação administrativa.

Diante do exposto, a ausência de comprovação robusta e eficaz da exequibilidade da proposta, somada à constatação de que os custos de insumos essenciais inviabilizam a execução no valor ofertado, legitima a manutenção da decisão que desclassificou a empresa do certame, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente autoriza a desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis.

03. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina **pelo desprovisionamento do recurso administrativo interposto pela empresa E PEREIRA COSTA SERVIÇOS E COMÉRCIO**, com a consequente **manutenção da decisão de desclassificação**, em estrita observância ao item 11.4 do edital, ao art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e em respeito aos princípios da economicidade e da supremacia do interesse público.

É o Parecer, SMJ.

São Domingos do Araguaia-PA, 28 de abril de 2025.

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA